Exma. Senhora Procuradora-Geral da República

Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**,** com sede na Avenida do Casal de Cabanas – Urbanização Cabanas Golf nº 1 – 2734-506 BARCARENA, vem dar conhecimento de um conjunto de factos que pode constituir a prática do crime de exercício ilícito da atividade de segurança privada, p.p. no n.º 5 do artigo 57.º do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada e da Autoproteção, o que faz nos seguintes termos:

1º.

Através do Decreto-Lei n.º 85/2000, de 12 de maio, foram criados os Espaços Equiparados a Centros de Instalação Temporária (EECIT).

2º.

Esta medida inseriu-se num vasto conjunto de ações levadas a cabo pelo Estado português com vista ao cumprimento das obrigações internacionais decorrentes da adesão de Portugal ao Acordo Schengen e ao convénio celebrado com vista à sua aplicação.

3º.

Neste contexto e na falta do regime jurídico previsto na Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, o n.º1 do paragrafo único do Decreto-Lei n.º 85/2000 equiparou a centros de instalação temprária os espaços criados nos aeroportos portugueses, através da Resolução do Conselho de Ministros n.o 76/97, de 17 de Abril,

4º.

O n.º 3 deste paragrafo únco atribuí competência ao SEF para assegurar *"... a manutenção e gestão das instalações referidas no n.-º 1, bem como a coordenação do apoio e da satisfação das necessidades básicas dos cidadão neles instalados."*

5º.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 141/2004, de 11 de Junho, que veio regular os EECIT durante o período de realização do Euro 2004, previa expressamente que a responsabilidade pela protecção das pessoas e pela guarda e segurança desses espaços é da competência exclusiva do Ministério da Administração Interna.

6º.

De facto, este diploma determinava que estes espaços se destinavam à instalação de cidadãos estrangeiros sujeitos a uma medida de afastamento do território nacional, podendo ser também utilizados como locais de detenção pelo prazo estritamente necessário à apresentação do cidadão detido ao tribunal competente (artigo 1.º).

7º.

Como já avançámos, o artigo 3.º atribuía ao Ministério da Administração Interna a responsabilidade pela protecção das pessoas e pela guarda e segurança das instalações, incluindo o controlo de entradas e saídas.

8º.

Por outro lado, a alínea bb) do n.º 1 do atigo 3.º do Lei n.º 23/2007, (diploma que aprovou o regime jurídico atualmente em vigor de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), define *""Espaço equiparado a centro de instalação temporária" o espaço próprio criado na zona internacional de aeroporto português para a instalação de passageiros não admitidos em território nacional e que aguardam o reembarque."*

9º.

É ainda de acrescentar que o artigo 54.º do Estatuto do Pessoal do SEF determina que entre outras funções, incumbe ao pessoal da carreira de vigilância e segurança deste serviço, *garantir a segurança e vigilância dos centros de instalação temporária, assegurando o seu funcionamento.*

10º.

Já a alínea a) do artigo 56.º deste Estatuto inclui no conteúdo funcional da categoria de vigilante e segurança a função de garantir *a segurança e vigilância dos centros de instalação temporária.*

11º.

Neste quadro legal, os espaços criados na zona internacional dos aeroportos portugueses para a instalação de passageiros não admitidos em território nacional e que aguardam o reembarque são equiparados a centros de instalação temporária, cuja manutenção e gestão estão atribuídas ao SEF.

12º.

Contudo, as competências legais e exclusivas expressamente atribuídas ao pessoal da carreira de vigilância e segurança deste serviço com vista a *garantir a segurança e vigilância dos centros de instalação temporária, assegurando o seu funcionamento* estão a ser exercidas por profissionais de segurança privada através empresas de segurança privada que desenvolvem esta atividade para o SEF.

13º.

Ora, o exercício destas funções não integra a lista de atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de segurança privada, que consta no artigo 18º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, alterada pela Lei n.º 46/2019, de 08 de julho.

14º.

Por isso, de forma ilegal tem vindo a ser confiada a estes profissionais a responsabilidade de guarda e vigilância dos cidadão estrangeiros instalados nos EECIT.

15º.

Decorre do nosso ordenamento jurídico que os cidadãos instalados nestes espaços estão privados da liberdade, muitas vezes na sequência da aplicação de medidas de coação determinadas por autoridade judiciária, pelo que, a competência para os vigiar e guardar está atribuída ao pessoal da Carreira de Vigilância e Segurança do SEF (CVS), competência essa que, como já vimos, se encontra consagrada no artigo 56.º do Estatuto do Pessoal do SEF.

16º.

A responsabilidade atribuída ao SEF com vista à protecção das pessoas e pela guarda e segurança das instalações, incluindo o controlo de entradas e saídas, associada à habilitação legal que é conferida a estes funcionários do SEF (CVS) para o exerccio desta função especifica incluída no conteúdo funcional da respetiva carreira, impede, à luz do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada e da Autoproteção, aprovado pela Lei n.º 34/2013, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2019, que as mesmas possam ser asseguradas por profissionais de segurança privada.

17º.

Esta norma proibe a empresas de segurança privada de desenvolverem atividades que tenham por objeto a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais.

18º.

Por outro lado, considerando as funções que os profissionais de segurança privada exercem nos EECIT, designadamente mantendo presas ou detidas outras pessoas, privando-as da liberdade, sem estarem legalmente habilitados, incorrem na prática do crime de exercício ilícito da atividade de segurança privada, p.p. no n.º 5 do artigo 57.º do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada e da Autoproteção, que tem a seguinte redação*: "Quem praticar atos previstos no n.º 1 do artigo 5.º é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias".*

19º.

A atividade de segurança privada é uma atividade legalmente regulada, com um regime de exercício bastante densificado, pelo que a empresa ou empresas que prestam serviços ao SEF no âmbito dos EECIT agiram dolosamente, com livre e consciente vontade de praticarem atos que se encontram vedados à sua atividade profissional.

20º.

Com tais condutas, que sabiam proibidas por lei, a empresa ou empresas em questão cometeram o crime de exercício ilícito da atividade de segurança privada, p.p. no n.º 5 do artigo 57.º e 58.º do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada e da Autoproteção.

Nestes termos requer-se a V. Exa. se digne instaurar procedimento criminal contra desconhecidos, ordenando-se a abertura do competente inquérito, procedendo-se aos actos de investigação necessários, à descoberta da verdade dos factos e seja proferido a final Despacho de Acusação.

Pela Direção Nacional

Acácio Pereira

(Presidente SCIF)